

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2025**

**Objeto:** Registro de Preços para a Contratação de serviço prestado por empresa especializada para fornecimento e abastecimento de gases medicinais, incluindo oxigênio líquido, oxigênio gasoso, óxido nitroso, nitrogênio e dióxido de carbono, em dois lotes distintos, com cessão em comodato de tanque criogênico e cilindros.

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, BEM COMO, DOS ESCLARECIMENTOS AOS TERMOS DO EDITAL**

De posse da impugnação, bem como, dos pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação e no pedido de esclarecimentos, referirem-se, na sua maior parte, às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, enviou ofício, o qual faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

Em resposta ao Vosso e-mail, solicitando prestar informações referente à impugnação ao Edital do PE 75/2025, segue o requerido:

**1. Critério de Julgamento (Manutenção do Menor Preço por Lote) Decisão: INDEFERIDO.**

**Justificativa:**

O Edital Nº 84/2025 estabelece o critério de julgamento como **Menor Preço por Lote**. A manutenção deste critério, embora possa, em teoria, limitar a participação de fornecedores especializados em apenas um item, é justificada em virtude da natureza e complexidade do serviço continuado, bem como para **evitar o transtorno administrativo e o risco operacional** decorrente da fragmentação do serviço essencial de saúde.

O objeto desta licitação não se resume à mera compra de gases (Oxigênio Líquido, Oxigênio Gasoso, Óxido Nitroso, Nitrogênio e Dióxido de Carbono). Trata-se de uma **contratação de serviço especializado para fornecimento e abastecimento** que exige a **cessão em comodato de infraestrutura crítica**.

O **Lote 1 (Abastecimento Hospitalar)** exige o fornecimento de gases e a cessão de um **tanque criogênico (capacidade mínima de 1.700m³)**, incluindo a instalação, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica 24 horas e monitoramento do consumo. O fornecedor deste lote deve ser o único responsável pela garantia da conformidade e segurança do sistema de gases hospitalar, o que inclui o oxigênio líquido, óxido nitroso, nitrogênio e dióxido de carbono.

O **Lote 2 (Domiciliar e Unidades de Saúde)** exige o fornecimento de oxigênio em cilindros, mais a **cessão em comodato de todos os acessórios** (cilindros, válvulas, reguladores, fluxômetros, umidificadores e máscaras).

- **Risco de Falha no Serviço Continuado:** A adjudicação por item, para um objeto de **entrega parcelada e de caráter continuado**, resultaria na multiplicação de contratos e responsáveis. Por exemplo, ter um fornecedor para Oxigênio Líquido e outro para Óxido Nitroso no ambiente hospitalar, ou ter múltiplos fornecedores para cilindros de diferentes capacidades no ambiente domiciliar. Esta fragmentação inviabilizaria a logística integrada e a garantia de um fornecimento ininterrupto, conforme exigido.

- **Controle e Fiscalização:** A manutenção do critério por lote assegura que a Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, lide com um **ponto único de responsabilidade** para a manutenção, instalação, abastecimento e substituição de equipamentos em comodato por cada setor (hospitalar e domiciliar). A gestão de múltiplos contratos para o mesmo sistema de abastecimento de saúde geraria um **transtorno administrativo e logístico excessivo** para a fiscalização, aumentando o risco de descontinuidade no atendimento aos pacientes.

**Conclusão:** O critério **Menor Preço por Lote** será mantido, visto que a conjugação dos gases e dos equipamentos em comodato por setor (hospitalar e domiciliar/unidades de saúde) confere aos lotes a natureza de sistema integrado de fornecimento de serviço, cuja indivisibilidade é justificada por razões de **segurança sanitária, logística e eficiência administrativa**.

**2. Flexibilização da Capacidade Exigida para os Cilindros**

Requerimento da Impugnante: Flexibilizar as capacidades dos cilindros do Lote 01, aceitando Nitrogênio Gasoso entre 9m³ e 10m³ e Dióxido de Carbono entre 4kg e 5kg.

**Decisão: INDEFERIDO.**

**Justificativa:**

O Edital e a Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IV) especificam claramente as capacidades necessárias para os gases medicinais no Lote 1 – Abastecimento Hospitalar: 03 (três) cilindros de nitrogênio gasoso medicinal com capacidade de 10m<sup>3</sup> e 03 (três) cilindros de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) medicinal com capacidade de 4kg.

A Administração define suas especificações de forma exata para garantir o correto dimensionamento do serviço e a compatibilidade dos equipamentos com a infraestrutura existente nas instalações de saúde, assegurando a qualidade e especificações dos produtos. Conforme o Edital, os licitantes devem apresentar propostas que obedecerão às especificações deste instrumento convocatório e anexos. A impugnante tinha a faculdade de realizar vistoria nas instalações para dimensionamento prévio.

A Lei Federal nº 14.133/2021 permite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A manutenção da capacidade precisa é indispensável para a padronização e o gerenciamento seguro do sistema hospitalar de gases.

---

**3. Prazos para Atendimento**

Requerimento da Impugnante: Inclusão de prazos mínimos logísticos de 30 dias para migração de fornecedores, 48 horas para novas implementações e 72 horas para recolhimento de equipamentos

**Decisão: INDEFERIDO.**

**Justificativa:**

O prazo de entrega já está expressamente definido no Edital e na Minuta da Ata de Registro de Preços, sendo no menor prazo possível, e não poderá ser superior a 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do recebimento das notas de empenho e do pedido de compra.

1. Vantajosidade e Riscos Assumidos: O prazo de 48 horas é uma condição contratual. O licitante que participa do certame assume os ônus dos serviços decorrentes e implica concordância tácita com todos os termos e condições [15.9]. A Administração fixou este prazo máximo visando a continuidade e urgência do serviço de fornecimento de gases medicinais, essencial à vida.

2. Dever de Dimensionamento Prévio: Cabia ao interessado realizar a vistoria nas instalações e dimensionar o risco logístico inerente ao objeto licitado, sendo que a não realização desta visita não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes.

3. Alteração das Condições: A inclusão de um prazo de carência de 30 dias para a migração entre fornecedores representa uma limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, afetando diretamente a continuidade do serviço essencial de saúde e o interesse público. O fornecedor deve estar pronto para atender em 48 horas a partir do pedido.

---

**6. Pedidos de Esclarecimentos**

Requerimento da Impugnante: (1) Quantidade de pacientes em oxigenoterapia domiciliar; (2) Periodicidade de trocas de descartáveis; (3) Esclarecimento sobre o número de cilindros em comodato.

**Decisão: INDEFERIDO** (Os esclarecimentos já estão no Edital ou demandam aceitação da responsabilidade pela licitante).

**Justificativa:**

1. Quantidade de Pacientes (1): A Minuta da ARP (Anexo IV) já esclarece que o fornecimento abrangerá pacientes em domicílio e unidades de saúde municipais, e que a Secretaria enviará mensalmente à empresa vencedora uma lista nominal com os respectivos endereços dos pacientes cadastrados no SUS para o tratamento. A quantidade é variável, e o licitante deve basear sua proposta na quantidade estimada em listada no Anexo I.

2. Periodicidade de Trocas de Descartáveis (2): Esta informação é parte das especificações técnicas (Anexo V - Termo de Referência). Cabia ao licitante realizar a visita prévia para obter o correto dimensionamento. A não realização da vistoria não pode embasar posteriores alegações de desconhecimento. A empresa deve se responsabilizar pela execução dos serviços de acordo com as normas técnicas vigentes

3. Quantidade de Cilindros em Comodato (3): O Termo de Referência lista o Lote 2 como CILINDROS EM COMODATO (DOMICILIAR E UNIDADES DE SAÚDE). Os quantitativos de 2.000 m<sup>3</sup> e 80.000m<sup>3</sup> listados no Anexo I referem-se ao volume total estimado de gás a ser fornecido ao longo da vigência, e não ao número fixo de cilindros em comodato. A Contratada tem a obrigação de ceder em comodato cilindros, válvulas, reguladores, fluxômetros, umidificadores e máscaras em quantidade suficiente para garantir o abastecimento ininterrupto, cabendo à Contratada, como especialista, definir a logística e o estoque de cilindros necessários para cumprir o prazo de 48 horas estabelecido.

---

**Conclusão:**

A Administração Municipal considera que o Edital Nº 84/2025 está plenamente em conformidade com a legislação aplicável e suas exigências são justificadas pela natureza e complexidade do serviço continuado de saúde. Desta forma, mantêm-se integralmente as condições do ato convocatório.

Continuando, com relação a suposta ausência da minuta do contrato no edital, informada pela requerente, tal medida não merece prosperar, pois o edital na letra “b”, do inciso I da CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO E PREÇOS constante no Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços, dispõem que: “Após as solicitações da Secretaria Municipal de Saúde, a detentora deverá entregar o objeto da licitação no menor prazo possível, e não poderá ser superior a 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do recebimento da notas de empenho e do pedido de compra pela mesma”. Desta forma, o edital estabelece claramente que em cada solicitação, com base nas necessidades do setor requisitante, será emitido a devida nota de empenho e o pedido de compra. Neste sentido, aplicando de forma subsidiária o disposto no inciso II do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 ao fato em questão, a ata de registro de preços além de permitir a compra de bens e serviços com preços predefinidos e vantajosos, sem a necessidade de realizar licitações constantes, garante a disponibilidade dos mesmos bens e serviços quando a demanda surgir, viabilizando a contratação imediata, razão pela qual, com base na cláusula anteriormente informada, será formalizado instrumento equivalente ao contrato, quando o setor requisitante solicitar os produtos.

Por fim, com relação ao reajustamento de preços, o edital dispõe claramente sobre a revisão de preços na CLÁUSULA 9ª – DA REVISÃO DOS PREÇOS, constante no Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços. Contudo, devemos deixar claro que, em que pese as argumentações apresentadas pela impugnante, as atas de registro de preços não são e não se confundem com contratos, razão pela qual a disciplina prevista pelo § 7º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 não tem incidência automática nas licitações para instituição de atas de registro de preços. No caso concreto, a nova lei de licitações não trouxe previsão clara sobre o dever de constar cláusula disciplinando o reajuste do valor registrado em ata. Contudo, apesar da Lei nº 14.133/2021 não definir às condições que deverão ser observadas para a alteração e atualização dos preços registrados em ata, devemos considerar a garantia constitucional que assegura a manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira e que nas contratações por meio registro de preços essa equação se expressa pelo preço registrado em ata, razão pela qual, a empresa poderá, se assim desejar, no momento oportuno, solicitar manutenção do equilíbrio, o qual será devidamente encaminhado ao setor requisitante para devida avaliação sobre a aceitação ou não do mesmo.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no ofício/resposta à diligência realizada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, acredita ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados pela requerente, e quanto a impugnação apresentada pela mesma, **DECIDIU**, pelo seu **indeferimento**, nos termos apontados pelo setor requisitante, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) do competente extrato de julgamento e sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET ([www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br)), bem como, ordenou, a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

Bebedouro, vinte e sete de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**Paulo Eduardo Martins**  
**Pregoeiro**

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais. Bebedouro, vinte e sete de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**Lucas Gibin Seren**  
**Prefeito Municipal**